

**CONTRIBUIÇÕES DA ABRACE À CONSULTA PÚBLICA DE 2019 - DA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**

**ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA
AUTOPRODUTOR, AUTO-IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE**

MAIO DE 2019

Participante: Karoline Cabral

Empresa: Associação Brasileira de Grande Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres

Contato: karoline@abrace.org.br / (61) 3878-3500

Endereço: SBN – Quadra 01, Bloco B, Edifício CNC - Asa Norte - Brasília/Distrito Federal

Tema: Processo nº E-22/007.300/2019: estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, auto-importador e consumidor livre - Deliberações AGENERSA nº 738/2011, nº 1250/2012, nº 1357/2012, nº 1616/2013, nº 2850/2016, nº 2924/2016, nº 3029/2016, nº 3163/2017, nº 3164/2017, nº 3165/2017, nº 3243/2017 e nº 3244/2017.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ABRACE – Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – congratula a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) pela decisão de reformular o arcabouço regulatório estadual que versa sobre o mercado livre. Estimativas recentes apontadas pelo governo federal no lançamento do Programa: Novo Mercado de Gás indicam que a oferta de gás natural do país, principalmente advindas da produção dos campos do Pré-sal, poderão dobrar nos próximos 10 anos. Neste sentido, a regulação eficiente do consumidor livre, complementando a regulação federal dos demais agentes – autoprodutor, auto-importador e comercializador – contribuirá para o desenvolvimento do mercado de gás no estado, impulsionando investimentos e a atividade produtiva. Portanto, a iniciativa desta Agência além de necessária vai ao encontro do objetivo do governo federal de introduzir a competitividade no mercado de gás. Cabe mencionar também a necessidade de harmonização das regras relativas ao mercado livre entre os estados da federação. Hoje, cada estado estabelece volumes mínimos e regras distintas para a migração do consumidor cativo ao mercado livre, conforme ilustração abaixo. Estas assimetrias aumentam o esforço regulatório e o custo de transação dos consumidores e supridores que precisam entender as regras específicas de cada estado.

Figura 1 – Regulamentação atual do mercado livre



Fonte: ABRACE

Para corrigir isso, iniciativas recentes propuseram a harmonização das regras, a exemplo do Decreto nº 9.616/2018, que altera o Decreto nº 7.382/2010, o qual regulamentou a Lei do Gás e a Tomada Pública nº 06/2018 realizada pela ANP com a proposta de harmonização do Mercado Livre, através de Pacto Nacional entre a União e os Estados. Dessa forma, entendemos que a iniciativa de redefinir o regulamento sobre o Mercado Livre fluminense deve ser utilizada como uma oportunidade para o início da harmonização regulatória entre os estados.

Esse tema já foi amplamente tratado em discussões anteriores, entretanto, no cenário atual, encontramos uma agenda positiva do Governo Federal, na qual reúne um conjunto de ações para fomentar o mercado de gás natural, tais como: promoção da concorrência, integração do setor de gás com os setores elétrico e industrial; harmonização das regulações estaduais e federal; e remoção de barreiras tributárias. Diante disso, existe uma janela de oportunidade para atualização de regras e aperfeiçoamentos regulatórios a fim de gerar um importante avanço para o setor.

A AGENERSA pode então, estabelecer, em conjunto com São Paulo e Minas Gerais, os fundamentos básicos a serem posteriormente discutidos com a ANP sobre o regramento do mercado livre que servirá de referência para todos os estados.

A seguir, a ABRACE apresenta uma proposta de regulamentação do mercado livre com o objetivo de contribuir com a harmonização das regras nos estados e, ainda, adotar o uso de boas práticas regulatórias já implementadas em outras federações, que tiveram grande avanço no amadurecimento do setor:

- O segmento industrial no Rio de Janeiro, potencial consumidor livre, tem o consumo médio industrial de 7.000 m³/dia de gás. A determinação de volumes mínimos muito elevados para migração de consumidores ao mercado livre pode retardar a transição para o mercado competitivo, e prejudicar o desenvolvimento de um mercado líquido. Sugere-se, portanto, que a AGENERSA avalie a redução do volume mínimo para se tornar consumidor livre para **10.000 m³/dia**, a exemplo da regulamentação adotada no estado de SP e em MG.
- Neste sentido, sugere-se também que as distribuidoras devem **divulgar**, de forma transparente, os custos que compõe a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), cabendo à Agência Reguladora atuar na sua definição quando da Revisão Tarifária Quinquenal.
- Para **cálculo da TUSD** propõe-se definir o percentual de desconto a ser aplicado na margem de distribuição referente aos **encargos de comercialização**. Sugerimos utilizar metodologia semelhante à definida pela Arsesp na Nota Técnica nº 0019/2019, referente à 4ª Revisão Tarifária da Comgás. No método proposto, o Encargo de Comercialização é calculado de forma a considerar todos os custos relacionados à **aquisição e comercialização** de gás natural pela distribuidora. Assim, sugere-se a incorporação dos seguintes custos para cálculo do Encargo de Comercialização: gestão de aquisição de gás e transporte – inclusive penalidades impostas no contrato de suprimentos; comunicação e marketing; despesas de pessoal da diretoria comercial; despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de gás, despesas jurídicas relacionadas com comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.

- O regulamento deve prever regras claras para cálculo de tarifas de distribuição para dutos de uso específico e exclusivo, que interliguem unidades consumidoras (consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores) ao sistema de transporte, conforme previsto no art. 46 da Lei 11.909/2009. A **tarifa de distribuição específica** definida pela agência reguladora deve ser calculada com base nas especificidades de cada instalação, tanto para novos como para empreendimentos existentes, considerando os custos operacionais e os investimentos empregados para sua construção.
- Os prazos dos contratos entre consumidores livres e supridores devem ser **livremente negociados** entre as partes, isto é, o regulamento não deve estipular qual o prazo mínimo de contratação, sob pena de desestimular operações temporárias de interesse de ambas as partes.
- Prazo do contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD) entre a distribuidoras e autoprodutores, autoimportadores e consumidores deve ser, no mínimo, **de 1 ano**, automaticamente renovado por igual período, salvo manifestação das partes. Prazos mais alongados poderiam ser bilateralmente negociados entre distribuidora e consumidor.
- Os Consumidores Livres poderão adquirir gás natural de comercializadores, autoprodutores ou auto-importadores e de outros consumidores livres, conforme previsto na Lei Federal nº 11.909/2009. Também deve ser previsto no regramento a possibilidade de os **Consumidores serem Parcialmente Livres**. Ou seja, parte do seu consumo adquirido da distribuidora – mercado cativo, parte do consumo adquirido de qualquer outro supridor, a partir das regras estabelecidas para o mercado livre.
- O prazo de pré-aviso para migração do consumidor para o Mercado Livre deve ser de **seis meses**, a exemplo do que ocorre em SP e MG. Prazo inferiores poderiam se acatados pela agência reguladora desde que não traga prejuízos à distribuidora.
- Para assegurar uma **transição** célere para o mercado livre, as agências reguladoras deveriam impor cláusulas de revisão do *take or pay* nos contratos de suprimentos de gás entre distribuidoras e supridores (GSA).

- GSAs entre distribuidoras e supridores deveriam ter prazos reduzidos, **não superior a dois anos**, para fomentar a entrada de novos ofertantes.
- A comercialização dos **excedentes de gás** natural permite que o consumidor livre possa gerenciar seus riscos de contratação. Muitas vezes os contratos de gás envolvem cláusulas de inflexibilidade, por exemplo, cláusulas de Take-or-Pay. Restringir a venda de excedentes pelo consumidor livre limita sua gestão contratual.
- Na regulamentação, deve ser previsto a possibilidade de o consumidor livre **retornar ao Mercado Cativo**, desde que tenha cumprido o prazo contratual no Mercado Livre. Assim, o consumidor terá maior flexibilidade de suprimento.
- A Agência deverá acompanhar os **novos contratos** entre as distribuidoras e os supridores, de maneira que a migração dos consumidores para o mercado livre não prejudique o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras. Desta forma, devem ser observados os prazos de contratação menores a fim de evitar possíveis distorções.

Proposta ABRACE para Regulamentação do Mercado Livre

Art. 1º - Para os efeitos desta Regulamentação serão adotadas as seguintes definições:

I - **ÁREA DE CONCESSÃO**: compreende todo o território do Estado do Rio de Janeiro;

II - **AVISO PRÉVIO**: manifestação formal do **USUÁRIO** que atenda as condições para se tornar livre, protocolada junto à **CONCESSIONÁRIA**, com o objetivo de informar sua intenção de passar para a condição de **CONSUMIDOR LIVRE**;

III – **AUTO-IMPORTADOR**: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, conforme regulação da ANP;

IV – **AUTOPRODUTOR**: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, conforme regulação da ANP;

V - CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA (QDC): capacidade que a concessionária deve reservar em seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO para movimentação de quantidades de gás contratadas pelo consumidor livre, auto-importador ou autoprodutor e disponibilizadas à concessionária no ponto de recepção, para movimentação até o ponto de entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nos termos do respectivo CONTRATO DE USO do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD);

VI - COMERCIALIZAÇÃO: Conjunto de atividades para compra e venda de gás, formalizado através de contratos de COMERCIALIZAÇÃO de gás;

VII - COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada a comercializar gás, conforme regulação da ANP;

VIII - CONCESSIONÁRIA: Pessoa jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo PODER CONCEDENTE, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro;

IX - CONJUNTO DE MEDIÇÃO, REGULAGEM E PRESSÃO - CMRP: conjunto de equipamentos, instalados pela concessionária, nas dependências do USUÁRIO, destinada à regulagem da pressão e à medição do volume de gás fornecido;

X - CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de comercializar o gás natural com qualquer agente do MERCADO LIVRE;

XI - CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE: consumidor de gás, atendido, ou a ser atendido, pela CONCESSIONÁRIA, que atenda às necessidades previstas nesta resolução para tornar-se um CONSUMIDOR LIVRE;

XII - CONSUMIDOR CATIVO: consumidor de gás que adquire o gás natural da CONCESSIONÁRIA;

XIII - CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento cujo objeto é a outorga do direito de exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado, celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;

XIV - CONTRATO DE USO do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD): contrato firmado entre a concessionária e o consumidor livre, o auto-importador ou o autoprodutor para a

prestação do serviço de distribuição, disciplinando os direitos e obrigações entre as partes;

XV- MERCADO LIVRE: Mercado de gás, onde a COMERCIALIZAÇÃO é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o CONSUMIDOR LIVRE;

XVI- MERCADO CATIVO: Mercado de gás canalizado nas ÁREAS DE CONCESSÃO de Distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro submetidas às regras do PODER CONCEDENTE estabelecida nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela CONCESSIONÁRIA sem a separação da COMERCIALIZAÇÃO e do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

XVII - PERDAS OPERACIONAIS: diferença entre o gás total contabilizado por todos os pontos de recepção e o gás total contabilizado como vendas, trocas ou gás para uso interno. Esta diferença inclui vazamento ou outras perdas reais, discrepâncias devidas à imprecisão dos medidores, variações de temperatura e/ou pressão e outras variações devidas à não simultaneidade das medições;

XVIII - PODER CONCEDENTE: Estado do Rio de Janeiro, que nos termos do § 2º, do art. 25 da Constituição Federal de 1988, possui a competência para prestar o serviço público de distribuição de Gás canalizado, diretamente ou mediante concessão;

XIX- PONTO DE ENTREGA: ponto onde é disponibilizado o gás pela concessionária ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR;

XX - PONTO DE RECEPÇÃO: local onde é disponibilizado o gás para a concessionária através de conexão ao sistema de distribuição;

XXI - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): quantidade diária de gás que a concessionária se obriga a movimentar até o PONTO DE ENTREGA, em determinado dia, para o CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR;

XXII -QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): quantidade diária de gás que a concessionária apurada como consumo efetivo do CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR, sendo determinada pelo consumo apurado no CMRP no PONTO de ENTREGA, descontada as PERDAS OPERACIONAIS;

XXIII - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: movimentação de quantidades de gás canalizado dos PONTOS DE RECEPÇÃO aos PONTOS DE ENTREGA a CONSUMIDORES LIVRES ou, quando for o caso, a AUTOPRODUTORES ou AUTO-IMPORTADORES, pela CONCESSIONÁRIA;

XXIV - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: redes gerais, ramais de distribuição e demais equipamentos e instalações operadas pela CONCESSIONÁRIA, necessários à prestação do serviço de distribuição;

XXV - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): tarifa cobrada pela concessionária referente à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

XXVI - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-e): Tarifa cobrada pela concessionária referente a prestação do Serviço de Distribuição para uso específico.

XXVII - TRANSPORTADOR: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto.

XXVIII - USUÁRIO: pessoa jurídica que acesse e utilize o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, e que assume a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, vinculando-se ao CONTRATO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes condições, na ÁREA DE CONCESSÃO, para um CONSUMIDOR ser classificado como CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE e CONSUMIDOR LIVRE:

I - CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE deverá ter QDC contratada junto a CONCESSIONÁRIA como CONSUMIDOR CATIVO de pelo menos o equivalente a 10.000 m³/dia (dez mil metros cúbicos por dia);

II - O CONSUMIDOR LIVRE deverá ter QDC definida no CUSD junto a CONCESSIONÁRIA de pelo menos o equivalente a 10.000 m³/dia (dez mil metros cúbicos por dia);

§1º - O CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE para se tornar CONSUMIDOR LIVRE, deverá informar à CONCESSIONÁRIA sua intenção de se tornar CONSUMIDOR LIVRE com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes do vencimento de seu contrato, devendo cumprir o respectivo contrato até o seu vencimento.

§2º A concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério o consumidor potencialmente livre do cumprimento de prazo de aviso prévio e do prazo remanescente do contrato de fornecimento em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários.

§3º Os prazos dos contratos entre consumidores livres e fornecedores devem ser livremente negociados entre as partes.

Art. 3º - São condicionantes para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTO-IMPORTADOR:

I - existência de instalações internas que atendam a disciplina e normas aplicáveis;

II - instalação de CONJUNTO DE MEDIÇÃO, REGULAGEM E PRESSÃO - CMRP, conforme as normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição da entrega de gás;

III - celebração de CONTRATO DE USO do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD);

Parágrafo único: O CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTO-IMPORTADOR deverá firmar CONTRATO DE USO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) com a CONCESSIONÁRIA cujo prazo deve ser de, no mínimo, 1 ano, automaticamente renovado por igual período, salvo manifestação das partes. Prazos mais alongados podem ser bilateralmente negociados entre as partes.

Art. 4º - O CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTO-IMPORTADOR poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º A Agência Reguladora calculará a TUSD-e conforme previsto no caput com base nas especificidades de cada instalação, considerando os custos operacionais e os investimentos empregados para sua construção em observância aos princípios da razoabilidade, transparência e publicidade.

Art. 5º - CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTO-IMPORTADOR que não estiver conectado à rede de distribuição existente terá a TUSD-e aplicada.

§ 1º Caberá a Agência Reguladora a definição da TUSD-e, considerando os custos operacionais e os investimentos empregados pela distribuidora para conexão do PONTO DE ENTREGA, assim como suas amortizações ao longo da prestação de serviço.

Art. 6º - O CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTO-IMPORTADOR fará uso dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO da respectiva CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta a cobrança da A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) definida pelo Regulador nos processos de revisão tarifária.

§ 1º - A TUSD será cobrada pela CONCESSIONÁRIA do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR conectado à rede de distribuição, conforme o CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD).

§ 2º - A Agência Reguladora deverá definir percentual de desconto referente ao encargo de comercialização para determinação da TUSD e conferir a devida transparência durante o processo de Revisão Tarifária.

§ 3º Para cálculo do Encargo de Comercialização deve-se considerar:

I - gestão de aquisição de gás e transporte – inclusive penalidades impostas no contrato de suprimentos;

II - comunicação e marketing;

III - despesas de pessoal da diretoria comercial;

IV - despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de gás;

V - despesas jurídicas relacionadas com comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim

Art. 7º - A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a capacidade contratada, em base mensal, mesmo não ocorrendo nenhuma utilização, conforme segue:

I - Utilização da capacidade contratada em valores a partir de 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;

II - Utilização da capacidade contratada em valores inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor relativo à plena utilização;

§ 1º Para os períodos que houver situações de caso fortuito ou de força maior, que afetarem o consumo de gás pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, a tarifa do serviço de distribuição incidirá sobre a capacidade contratada utilizada.

§ 2º O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOPRODUTOR ou o AUTO-IMPORTADOR não poderá ceder, no todo ou em parte, sua capacidade contratada.

§ 3º A utilização da capacidade contratada será apurada pela média simples da QDM apurada no mês.

Art. 8º - A concessão para exploração dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO de gás canalizado outorgada pelo PODER CONCEDENTE é exclusiva, sendo que a CONCESSIONÁRIA terá direito único e o dever de prestar os SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO de gás canalizado e o direito não exclusivo de prestar os SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO de gás dentro da área de concessão, pelo prazo definido no CONTRATO DE CONCESSÃO, atendendo aos princípios da eficiência, da continuidade, da generalidade e da modicidade tarifária.

Art. 9º O consumidor livre poderá optar em sair do MERCADO LIVRE e retorno ao MERCADO CATIVO, sendo atendido pela CONCESSIONÁRIA para fornecimento do gás natural.

§ 1º A migração do CONSUMIDOR LIVRE para o MERCADO CATIVO ficará condicionada à existência de oferta de gás pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2º No caso da CONCESSIONÁRIA não dispor de oferta de gás que possa atender à migração do CONSUMIDOR LIVRE ao MERCADO CATIVO, ela poderá negociar o prazo necessário para esta adequação junto ao CONSUMIDOR LIVRE.

§ 3º Para reingresso ao MERCADO LIVRE, o CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE deverá cumprir novamente todos os prazos e requisitos previstos nesta resolução.

Art. 10º - É facultado ao USUÁRIO adquirir gás simultaneamente no MERCADO LIVRE e no MERCADO CATIVO, desde que atendidas às demais disposições desta resolução.

Parágrafo Único: Para apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO LIVRE e no MERCADO CATIVO, a QDM do usuário deve ser prioritariamente atendido pelo MERCADO CATIVO.

Art. 11º - A movimentação de gás pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ocorre entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA.

§ 1º Os locais dos pontos de recepção ou pontos de entrega deverão ser definidos no CONTRATO DE USO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD).

§ 2º A mudança da definição do local ou a definição de PONTO DE ENTREGA adicional na unidade usuária deve ser acordada entre as partes e deve corresponder a um único USUÁRIO.

Art. 12º - A pressão no PONTO DE ENTREGA será aquela prevista no CONTRATO DE USO do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD), devendo ser estabelecidos os limites mínimo e máximo.

Art. 13º - É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, até o PONTO DE ENTREGA, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Parágrafo único. A instalação interna, construída e conservada nas dependências do USUÁRIO, em conformidade com as normas e os regulamentos pertinentes da CONCESSIONÁRIA, é de total responsabilidade do USUÁRIO, e inicia-se no PONTO DE ENTREGA, contemplando toda a infraestrutura de condução e utilização de gás.

Art. 14º - Para os fins de apuração das quantidades de gás fornecidas, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados a mais de um segmento de consumidor atendido em uma mesma unidade consumidora.

Art. 15º - Quando houver em uma única unidade usuária a vários Pontos de Entrega poderá ser celebrado um único Contrato resultante da totalização das quantidades medidas.

Art. 16º - O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR deverá ter e garantir, em seu próprio nome, o título legítimo e o direito de entrega do gás na ocasião de sua disponibilização no PONTO DE RECEPÇÃO.

Art. 17º - Os tributos, taxas ou encargos relativos ao gás são de responsabilidade do CONSUMIDOR LIVRE, do AUTO-IMPORTADOR ou do AUTOPRODUTOR, conforme o caso.

Parágrafo único. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR deverá indenizar a concessionária e mantê-la a salvo de todos os tributos, taxas de licença, ou quaisquer outros encargos que possam ser cobrados quando da entrega do gás, e que sejam devidos pela parte encarregada dessa entrega e constituam uma obrigação da mesma.

Art. 18º - A titularidade do gás recebido no PONTO DE RECEPÇÃO não será transferida para a concessionária, exceto o gás relativo às perdas do sistema.

Art. 19º - As PERDAS OPERACIONAIS admissíveis para a operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO são de no máximo 2% (dois por cento).

§ 1º O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR deverá disponibilizar no PONTO DE RECEPÇÃO a quantidade de gás acrescida do volume de perdas determinado.

§ 2º O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR, cuja movimentação de gás no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO não possua nenhuma conexão com outro consumidor, poderá promover em conjunto com a concessionária uma avaliação real das perdas de gás em seu sistema exclusivo.

§ 3º A avaliação prevista no parágrafo anterior poderá ser de iniciativa de qualquer das partes envolvidas.

Art. 20º - A CONCESSIONÁRIA deverá apurar diariamente o gás movimentado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (QDM) para o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR.

Parágrafo Único: A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao TRANSPORTADOR as quantidades diárias medidas nos pontos de entrega, que interconectam à rede de

transporte correspondente, e que tenham sido atribuídas exclusivamente a consumidores livres, auto-importadores ou autoprodutores.

Art. 21° - O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR deverá envidar esforços para ajustar as suas retiradas de gás aos volumes previstos no CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) contratados com a CONCESSIONÁRIA,

Art. 22° - A Agencia Reguladora deverá estabelecer clausulas padrão para o CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO inclusive limites os valores para volumes retirados a maior e a menor que o programado e o contratado.

Art. 23° - Caso o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOPRODUTOR ou o AUTO-IMPORTADOR descumpra e ultrapasse os limites especificados nos contratos e isto implique risco à operacionalidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá mediante prévia notificação ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTOPRODUTOR ou ao AUTO-IMPORTADOR, limitar sua vazão no CONJUNTO DE MEDIÇÃO, REGULAGEM E PRESSÃO.

§ 1º Caso o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOPRODUTOR ou o AUTO-IMPORTADOR, mesmo após o recebimento da notificação, descumpra os limites previstos no contrato de serviços de distribuição, à CONCESSIONÁRIA, bem como a terceiros prejudicados, deverá ser ressarcido o valor dos danos sofridos e comprovados, além das penalidades impostas à CONCESSIONÁRIA em decorrência de tal descumprimento.

Art. 24° - O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) deverá prever o pagamento de penalidade pela CONCESSIONÁRIA caso em determinado dia o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOPRODUTOR ou o AUTO-IMPORTADOR, deixe de retirar a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA devido a falhas no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, por culpa exclusiva ou concorrente da CONCESSIONÁRIA, ressalvados os casos de força maior.

Art. 25° - Na hipótese da CONCESSIONÁRIA ser penalizada pela retirada a maior ou menor no PONTO DE RECEPÇÃO devido à retirada a maior ou menor no PONTO DE ENTREGA, por exclusiva responsabilidade do CONSUMIDOR LIVRE, do AUTO-

IMPORTADOR, ou do AUTOPRODUTOR, essa penalidade deverá ser repassada para os mesmos.

Art. 26° - Os CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES ou AUTO-IMPORTADORES poderão vender o excedente de gás contratado mas não utilizado como matéria-prima e/ou combustível em suas instalações próprias industriais, conforme regulação da ANP.